



“PAREM DE NOS MATAR”

Um olhar decolonial sobre o projeto de Decreto Legislativo Nº 177/2021



Angela Bárbara Lima Saldanha Rêgo

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, Brasil

angela.saldanha@ifma.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7985-8429>

Resumo

Interessa-me analisar o texto e o contexto fático da proposição do Deputado Alceu Moreira (MDB/RS), do Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2021, que objetivou autorizar o presidente da República a denunciar a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, vigente no país desde 2004, perscrutando, igualmente, prováveis consequências da sua aprovação. Para tanto, adoto a análise decolonial dos documentos referidos, assim o fazendo nas seguintes etapas: primeiramente, analiso a mudança paradigmática da adoção, pelo Brasil, da Convenção nº 169 da OIT em 2004; em seguida, abordo os motivos explícitos e implícitos no Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2021; e, por fim, apresento eventuais efeitos da aprovação da medida aos indígenas. Acredito que esta investigação seja relevante, sobretudo diante do recrudescimento das violências perpetradas por diversos atores da sociedade brasileira contra os povos originários, violências tais não só toleradas, mas também incentivadas e protagonizadas pelo próprio Estado-Nação.

Palavras-chave:

PDL nº 177/2021; Convenção nº 169 da OIT; Povos indígenas; Estado-Nação brasileiro.

Resumen

Me interesa analizar el texto y el contexto fático de la proposición, por el Diputado Alceu Moreira (MDB/RS), del Proyecto de Decreto Legislativo nº 177/2021, que tenía como objetivo autorizar al presidente de la República a denunciar el Convenio nº 169 de la Organización Internacional del Trabajo - OIT, vigente en el País desde 2004, observando, igualmente, probables consecuencias de su aprobación. Para ello, adopto el análisis decolonial de los documentos referidos, así lo haciendo en las siguientes etapas: primeramente, analizo el cambio paradigmático de la adopción por Brasil del Convenio nº 169 de la OIT en 2004; a continuación, abordo los motivos explícitos e implícitos en el Proyecto de Decreto Legislativo nº 177/2021; y, por último, presento posibles efectos de la aprobación de la medida a los indígenas. Creo que esta investigación es relevante, sobre todo ante el recrudescimiento de las violencias perpetradas por diversos actores de la sociedad brasileña contra los pueblos originarios, violencias tales no solo toleradas, sino también incentivadas y protagonizadas por el propio Estado-Nación brasileño.

Palabras clave:

Proyecto de Decreto Legislativo nº 177/2021; Convenio nº 169 de la OIT; Pueblos indígenas; Estado-Nación brasileño.





*Um índio descerá de uma estrela colorida, brilhante
De uma estrela que virá numa velocidade estonteante
E pousará no coração do hemisfério sul
Na América, num claro instante.*

(...)

*Um índio preservado em pleno corpo físico
Em todo sólido, todo gás e todo líquido
Em átomos, palavras, alma, cor
Em gesto, em cheiro, em sombra, em luz, em som magnífico.*

(...)

*E aquilo que nesse momento se revelará aos povos
Surpreenderá a todos não por ser exótico
Mas pelo fato de poder ter sempre estado oculto
Quando terá sido o óbvio.*

Caetano Veloso

1. PRIMEIRAS LINHAS: mundos em guerra

Logo nos primeiros minutos de sua entrevista para o documentário Guerras do Brasil (2019), Ailton Krenak rebate seu interlocutor não indígena: "Nós estamos em guerra... Eu não sei porque você está me olhando com essa cara tão simpática...O seu mundo e o meu mundo estão em guerra". De fato, não há outro modo para qualificar a relação travada entre os povos indígenas e o Estado-Nação brasileiro, ficção sofisticadamente engendrada pelo invasor branco europeu ao longo de sua ocupação nada mansa ou pacífica nas terras que um dia viriam a ser batizadas de Brasil e que vem secularmente servindo de instrumento à usurpação dos direitos dos povos originários. Houve e continua havendo guerra na vida das comunidades indígenas ao longo dos quinhentos anos que separam o malfadado desembarque do colonizador nessas terras dos dias atuais: são relatos de escravização, catequização, subjugação, extermínio, torturas, envenenamento, esbulho e turbação de suas terras, interdição e estigmatização de seus modos de vidas, suas crenças e de suas filosofias, episódios em relação aos quais os indígenas não se mantiveram passivos.

Neste ensaio, investigo mais um desses episódios, qual seja, a tentativa de denúncia¹ da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em vigor no País desde 2004, tratado internacional subscrito e internalizado pelo Estado brasileiro, e que, dada a própria mora estatal em apreciar projetos de lei que de fato beneficiem os povos indígenas, representou uma mudança na perspectiva integracionista da política indigenista até então vigente, passando a considerar os povos indígenas como condutores do fio de suas próprias histórias (SEGATO, 2021). Debruço-me, portanto, sobre o texto e o contexto fático da proposição, pelo Deputado Alceu Moreira (MDB/RS), do Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2021 (BRASIL, 2021), que objetivou autorizar o presidente da República a promover a sobredita denúncia, ao passo que perscruto prováveis consequências de sua aprovação.

Acredito que esta investigação seja relevante, sobretudo diante do recrudescimento das violências perpetradas por diversos atores da sociedade brasileira contra os povos originários,

¹ De acordo com Rezek (2008), por meio da denúncia do tratado ou convenção, o país membro manifesta sua vontade de deixar de fazer parte de acordos internacionais dos quais tenha sido signatário, passando a se eximir do cumprimento de seus termos.





violências tais não só toleradas, mas também incentivadas e protagonizadas pelo próprio Estado-Nação.

2. ANDANÇAS DECOLONIAIS: outras chaves de leitura do mundo colonizado

Adoto como caminho metodológico a análise decolonial de normas adotadas pelo Estado-Nação, percurso que traço nas seguintes etapas: primeiramente, analiso a mudança paradigmática na relação Estado-Nação versus Povos Indígenas no Brasil, após a adoção formal, pelo País, da Convenção nº 169 da OIT em 2004; em seguida, abordo os motivos explícitos e implícitos para a concepção do Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2021; e, por fim, apresento eventuais efeitos da aprovação da medida aos indígenas.

A análise decolonial pressupõe uma mudança de perspectiva observacional sobre o contexto fático que deu azo às narrativas hegemônicas protagonizadas por aqueles que se autointitularam conquistadores e, assim, fizeram crer, através da escrita da História – iniciativa interdita aos povos subjugados – que os povos ‘conquistados’ seriam de qualquer forma condescendentes com a maquiagem civilizatória que disfarçava a barbárie, a usurpação de vida que almejavam e ainda almejam com o seu projeto de Brasil (CASTRO, 2018). Esse deslocamento de perspectiva analítica é denominado por Nelson Maldonado-Torres (2007) de giro decolonial, que “significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico à lógica da modernidade/colonialidade” (BALLESTRIN, 2013, p. 105), lógica essa que, em prol da modernização do Norte global, impõe àqueles outrificados pelo sistema totalizante, antes mercantilista, hoje capitalista em sua forma mais agressiva, a subalternização, agregando à cor da pele ou à origem estigmas associados ao atraso tecnológico e à ‘falta de intelectualidade’.

Situar o Brasil na geopolítica do conhecimento (MIGNOLO, 2020) significa assumir sua condição de periferia do sistema nortecêntrico, condição tal que os mandatários do Estado-Nação, herdeiros dos ‘conquistadores’ da História, aplaudem e perpetuam, autoproclamando-se conhecedores universais e relegando a cosmopercepção indígena a um lugar de somenos importância, através de sua subjugação à condição de primariedade ou do folclórico. Ao cunhar o conceito de colonialidade de poder, Aníbal Quijano (1992) denuncia a separação arbitrária entre logos e mito feita pelo sujeito racional-moderno-europeu, que posicionou a si como sujeito conhecedor e ao outro racializado não só com objeto do conhecimento, mas, também, como empecilho ao progresso, razão pela qual, qualquer postura do outro que não a de submissão, implica em sua necessária eliminação, seja esbulhando suas terras, seja ceifando-lhe a vida.

Examinando os fatos através de lentes decoloniais e tendo em conta que, historicamente, as classes dominantes têm concentrado em suas mãos tanto o poder da escrita da História como das leis que a todos obrigam no território nacional, será possível compreender os interesses que movem a eventual denúncia da Convenção nº 169 da OIT pelo presidente da República a partir da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2021, que teria como consequência o restabelecimento dos efeitos da legislação anteriormente vigente, cujo teor civilizatório e desenvolvimentista calhou bem ao Estado-Nação brasileiro no seu papel costumeiro de algoz dos povos indígenas.





3. UMA LUZ NO BREU DO ESTADO-NAÇÃO BRASILEIRO²

A Convenção n° 169 da OIT foi aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n° 5.051, de 19 de abril de 2004 (BRASIL, 2004), passando a representar uma mudança paradigmática em relação ao modo como o Estado-Nação lidava com os povos indígenas ocupantes do território nacional³. Estava vigente, até então, a Convenção n° 107 da OIT, de 1957 – internalizada no Brasil por meio do Decreto Legislativo n° 20, de 1965, e promulgada pelo Decreto n° 58.824, de 1966 (BRASIL, 1966) –, cujo teor programático almejava a proteção e a integração das populações indígenas à sociedade brasileira, assim o fazendo através de ações coordenadas e sistemáticas com vistas à promoção do “desenvolvimento social, econômico e cultural das referidas populações, assim como a melhoria de seu padrão de vida”, posto viverem, segundo o documento, “um estágio menos adiantado que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional” (BRASIL, 1966).

Naquela ocasião, os indígenas nascidos no Brasil eram automaticamente submetidos ao regime tutelar do Estado, o qual cessaria, em tese, à medida em que os silvícolas – assim eram denominados pelo Código Civil de 1916, em redação dada pela Lei n° 4.121/62 – fossem se adaptando à “civilização do País” (BRASIL, 1916). A lei civil apenas corroborava o estereótipo racista socialmente disseminado de que os povos indígenas não-integrados à comunhão nacional seriam incivilizados, não muito distantes daqueles seres bestializados pintados pelos invasores europeus, e que, para serem considerados civilmente capazes, ou seja, sujeitos plenos de direitos, deveriam civilizar-se. Tal projeto colonizatório foi erigido à condição de norma constitucional alguns anos mais tarde, a partir do texto da segunda Constituição da República, de 1934, que passou a conferir privativamente à União Federal a competência para legislar sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (BRASIL, 1934), orientação eurocentrada seguida por todas as demais Constituições, excetuando-se o texto atualmente vigente, promulgado em 1988, norma que veio finalmente a suplantiar o regime tutelar indígena, reconhecendo a esses povos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Muito embora o Capítulo referente aos ‘índios’ – denominação usada na Constituição e atualmente rechaçada pelos indígenas – situe-se dentre os últimos artigos do diploma⁴, a inovação significou uma conquista, fruto de uma intensa luta entabulada pelos representantes dos povos

² Referência ao discurso proferido por Ailton Krenak no Congresso Nacional, durante a Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, quando disse: “Os trabalhos que foram feitos até resultar no primeiro anteprojeto da Constituição significaram lançar uma luz na estupidez e no breu que tem sido a relação histórica do Estado com as necessidades indígenas” (KRENAK, 1987).

³ Como busco inverter a perspectiva adotada pelo Estado-Nação ao regular a vida dos povos indígenas por meio de suas leis, convém apontar que tais povos não detêm a titularidade, ou seja, a propriedade das terras que ocupam, ainda que lhes seja constitucionalmente reconhecida a condição de povos originários, cabendo-lhes apenas seu usufruto exclusivo. Essa sujeição à condição de usufrutuários é consequência direta do colonialismo, uma vez que, ao longo dos séculos de dominação, o Estado-Nação houve por bem outorgar-se a si o título de propriedade do território onde habitavam sociedades que não conheciam a propriedade privada, inaugurando-se, a partir de então, a lógica da exploração das riquezas das terras originariamente indígenas, riquezas tais eufemisticamente denominadas pelos não-indígenas de recursos naturais.

⁴ Último capítulo do Título VIII (Da Ordem Social), abrangendo os Artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).





indígenas que tensionaram os debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, de modo a, contrariamente às diretrizes civilizatórias até então vigentes, serem reconhecidas, no texto finalmente promulgado em 5 de outubro de 1988, suas identidades coletivas e individuais bem como sua autonomia para, inclusive, não se integrar à comunidade nacional⁵.

Poucos meses depois, espírito semelhante animou os representantes dos 187 países-membros da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, agência da Organização das Nações Unidas, a se reunirem no intuito de rever os termos da então vigente Convenção nº 107 da OIT, de 1957, resultando na subscrição, em 27 de junho de 1989, da Convenção nº 169, denominada Convenção dos Povos Indígenas e Tribais. Segundo o documento, as razões invocadas para tal revisão foram, além da própria evolução do direito internacional, o reconhecimento das “aspirações dos povos indígenas a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (BRASIL, 2004) aliado ao reconhecimento de se tratarem de populações historicamente interdidas “de gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram” (BRASIL, 2004). Em suma, a OIT reconheceu – tardiamente, diga-se de passagem – que as leis, valores, costumes e perspectivas dos povos indígenas sofrem constantes ataques, malgrado sua importante contribuição “à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais” (BRASIL, 2004).

Para além da tardia substituição da política assimilacionista encampada pela Convenção nº 107, a internalização da Convenção nº 169 pelo Estado brasileiro – que também subscreveu a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas em 2007 – representou o consequente esvaziamento da lei conhecida como Estatuto do Índio – Lei nº 6.010, de 1973 – cujo Artigo 1º já expunha o claro intuito desenvolvimentista que assolava o Brasil pós-golpe de 1964: “Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.” (BRASIL, 1973). Isso porque, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF⁶), a ratificação de tratados e acordos internacionais por meio de Decreto Legislativo é condição necessária e suficiente para a introdução da norma em caráter de lei ordinária e de aplicação direta, de maneira que, tratando-se ambas de leis ordinárias, e, portanto, de mesma hierarquia no ordenamento jurídico, a Convenção nº 169, dada a sua publicação posterior, acaba por suplantar de vez o Estatuto do Índio, processo que, de qualquer forma, já havia se iniciado com a própria promulgação da Constituição de 1988, norte legislativo maior do País, em conformidade ao qual todo o ordenamento deve ser interpretado.

⁵ Segundo a Fundação Nacional do Índio – Funai, existem cerca de 114 indígenas em isolamento voluntário em toda Amazônia Legal, o que significa dizer que, em razão de sua autossuficiência social e econômica, tais indivíduos rechaçam o contato com outros povos, sejam não indígenas ou indígenas, sendo suas terras essenciais para a continuidade desse modo de vida (FUNAI, 2021).

⁶ Nesse sentido os seguintes julgados do STF: ADI 1675-MC, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19/09/03; RHC 79785, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 22/11/02; ADI 1480-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/01; RE 214.329, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 11/06/99. Vale reproduzir parte do voto do Min. Moreira Alves no HC 72131, bastante ilustrativo: “com efeito, é pacífico na jurisprudência desta Corte que os tratados internacionais ingressam em nosso ordenamento jurídico tão somente com força de lei ordinária (...) pela singela razão de que não se admite emenda constitucional realizada por meio de ratificação de tratado” (ISA, 2022).





Um dos instrumentos inovadores veiculados pela Convenção nº 169 da OIT no intuito de legitimar a autonomia dos povos indígenas e assegurar sua participação política no cenário nacional, a consulta livre, prévia e informada diz respeito ao direito que tais povos têm de se manifestar antes de serem tomadas, pelo Estado-Nação, medidas administrativas ou legislativas que possam vir a afetar seus interesses. Longe de ter sido um consenso durante os três anos de discussão da elaboração da Convenção, a previsão ensejou o protesto de diversos Estados-membros da OIT, justamente por acreditarem que a medida poderia representar uma acentuada emancipação dos povos indígenas, incitando-lhes à eventual independência em relação ao Estado-Nação. Não obstante tais devaneios colonialistas, certo é que a consulta representou uma importante garantia à não-intervenção inopinada do Estado-Nação na vida das comunidades, estando prevista tanto de modo genérico no Artigo 6º, quanto de modo específico, a exemplo dos Artigos 14 e 15, no que toca à exploração de recursos naturais pertencentes aos povos interessados, ainda que de propriedade do Estado, e quando houver intenção de tais recursos por terceiros, previsão inclusive já anteriormente veiculada na Constituição Federal de 1988⁷. De qualquer modo, a consulta, nos moldes impostos pela Convenção nº 169, não é procedimento simples e exige do próprio Estado medidas que atestem sua efetividade. Sobre a questão, o Programa de Políticas Públicas e Direito Socioambiental do Instituto Socioambiental – ISA, organiza, em parceria com a *Rainforest Foundation Norway*⁸, um dossiê participativo *online* (ISA, 2022) no qual é possível vislumbrar a profundidade do processo de consulta prévia e, principalmente, para que a sociedade civil saiba quais procedimentos não podem ser validados como consulta prévia, a exemplo da mera informação à comunidade indígena, do simples assento de representantes indígenas em Conselhos, de não poder ser veiculada como um simples evento bem como não poder ser terceirizada a um ente privado.

No mesmo sentido dos bons ventos que favoreceram a inclusão da política indigenista na Constituição Federal e que, por conseguinte, impulsionaram a internalização da Convenção nº 169 da OIT, vem tramitando a passos lentos no Congresso Nacional, desde 1991, o Projeto de Lei nº 2.057 (BRASIL, 1991), de autoria do deputado federal Aloizio Mercadante (PT/SP), que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. Apesar de estar pronta para apreciação pelo Plenário da Câmara, a última movimentação da proposição aconteceu em junho de 2012, dando mostra do descaso com o qual a questão indígena vem sendo tratada, nos últimos anos, pelo Estado-Nação brasileiro, e pior, deixando margem a que iniciativas frontalmente contrárias aos avanços pró-indígenas havidos até então ganhem força, a exemplo do Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2021, que se apoia na desnecessidade de se implementarem novas leis indigenistas ao ordenamento jurídico, ao tempo que critica frontalmente o sofisticado mecanismo de consulta aos povos indígenas implementado pela Convenção nº 169 da OIT.

⁷ As terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são consideradas bens da União, conforme art. 20 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). No mesmo diploma, o art. 231, § 3º, aponta a necessidade de oitiva prévia das comunidades afetadas, além de sua participação no resultado da pesquisa e da lavra de riquezas minerais em suas terras, sendo igualmente necessária sua escuta em processos que visem o aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos.

⁸ A *Rainforest Foundation Norway* (RFN) é uma organização não-governamental norueguesa que tem como objetivo institucional a proteção das florestas tropicais no mundo, buscando assegurar os direitos de suas populações (ISA, 2022).





4. “PASSANDO A BOIADA⁹”: O Estado-Nação de agente aparentemente omissa e efetivo ameaçador dos direitos dos povos indígenas

Não demorou muito para que o Estado-Nação aparentemente omissa – pois tal omissão dolosa se alinha aos interesses capitalistas – passasse a atuar como agente frontalmente ameaçador dos direitos dos povos indígenas, coação concretizada através da apresentação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Decreto Legislativo n° 177/2021. A singeleza do texto proposto, que, se aprovado, conteria apenas dois artigos¹⁰, camufla consequências de dimensões incalculáveis aos povos indígenas. A proposição, que atualmente aguarda designação de relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, foi apresentada pelo Deputado Alceu Moreira (MDB/RS) em 27/04/2021, contando até agora com apenas um único despacho, proferido pelo presidente da Câmara, no sentido de receber a proposta e encaminhá-la para a devida tramitação. Concomitantemente, diversos outros projetos anti-indígenas tramitam na mesma casa legislativa, dentre eles o Projeto de Lei n° 490/2007, que pretende inviabilizar novas demarcações e permitir a exploração predatória em terras já demarcadas e o Projeto de Lei n° 191/2020, de autoria do próprio Poder Executivo, que tem por objetivo a liberação da mineração em Terras Indígenas. No mesmo ano de 2020 – em meio à pandemia da Covid-19, dois atos administrativos, a Instrução Normativa n° 09/2020 da Fundação Nacional do Índio – Funai (FUNAI, 2020) e a Instrução Normativa Conjunta n° 01/2021 da Funai e do Ibama (FUNAI, 2021), autorizaram a exploração econômica de terras indígenas por organizações compostas por indígenas e não-indígenas (CIMI, 2022).

Não surpreende que tais manobras reflitam a tensa relação travada entre o Estado-Nação, representado, nos exemplos anteriormente citados, pelos Poderes Legislativo e Executivo, que agem orquestradamente no intuito de cumprir uma intensa agenda anti-indígena. O chefe do Executivo, cuja campanha eleitoral foi e continua sendo financiada majoritariamente pelo agronegócio, pela exploração minerária e pela indústria armamentista, declarou, em 2018: “se eu chegar lá não vai ter dinheiro pra ONG. Se depender de mim, todo cidadão vai ter uma arma de fogo dentro de casa. Não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola” (YAHOO NOTÍCIAS, 2022). Adepto a falas injuriosas de cunho racista¹¹, o atual presidente da República jamais fez questão de esconder seu posicionamento completamente contrário aos direitos dos povos indígenas e favorável aos garimpeiros, afirmando que onde há terra indígena, há riqueza em seu subsolo, tendo inclusive comemorado o fato de ter cumprido sua promessa feita em campanha que, durante seu mandato, não haveria, como de fato não houve, a demarcação de “um centímetro de terra para indígenas e quilombolas” (VERENICZ, 2021). A truculência escan-

⁹ Expressão utilizada pelo então ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, em reunião ministerial no dia 22 de abril de 2020, sugeriu a mudança das regras de proteção ambiental para evitar questionamentos jurídicos enquanto a população estava ‘distráida’ com a cobertura da mídia sobre a pandemia da COVID-19 (BBC, 2020).

¹⁰ “O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O Presidente da República fica autorizado, previamente, a denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004. Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL, 2021).

¹¹ Durante evento no clube A Hebraica do Rio de Janeiro, em 03/04/2017, o então deputado federal, ora presidente da República disparou: “Eu fui num quilombo. O afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem pra (sic) procriador ele serve mais. Mais de R\$ 1 bilhão por ano é gastado com eles” (YAHOO, 2022).





carada do chefe do poder executivo reverberou na sociedade brasileira, que é solo fértil para comportamentos racistas e discriminatórios aos povos originários. Após sua posse no cargo, os níveis de violência aumentaram exponencialmente nas terras indígenas, acirrando conflitos em áreas de tensão constante. Mais de 20 mil garimpeiros viram-se informalmente autorizados a invadir as Terras Indígenas Raposa Terra do Sol e Yanomami¹², localizadas nos Estados de Roraima. De acordo com o Relatório Violência Contra os Povos Indígenas (CIMI, 2019),

essa estimativa foi feita pelas próprias comunidades, que acompanham a movimentação de barcos e balsas que chegam nas regiões do chamado “tatzão”. Pistas de pouso clandestinas operam dentro do território Yanomami para garantir os suprimentos necessários para a ação garimpeira e retirar do local o ouro encontrado. Dentre os impactos da atividade, a HAY denuncia a abertura de amplas cavas na terra e a contaminação do solo e da água pelo mercúrio, bem como a introdução de drogas, álcool, armas de fogo, o aliciamento de jovens e a prostituição no território tradicional. A invasão garimpeira da TI Yanomami ocorre há muitos anos, mas não apresentava uma escala tão vasta desde os anos 1980. Tratam-se de operações garimpeiras sofisticadas, sustentadas em esquemas que envolvem grandes financiamentos por parte de empresários que fornecem equipamentos de terraplenagem, mantimentos e aviões (CIMI, 2019, p. 104).

Quanto ao Poder Legislativo, este vem se firmando sobre os mesmos segmentos que apoiam o presidente, as popularmente conhecidas bancadas ‘do boi’ e ‘da bala’, às quais se soma a bancada ‘da bíblia¹³’, que busca controlar ideologicamente a sociedade, impondo a todo custo uma feição teocrática e conservadora ao Estado-Nação constitucionalmente laico. Tais congressistas se distribuem dentre diversos partidos políticos, alguns deles ideologicamente pautados na direita ou na extrema-direita (a exemplo do Novo, Patriota, PRTB, PL, PTB, Republicanos, União e PSC) e outros que, não tendo uma orientação ideológica específica, formam uma massa que atua de maneira fisiológica, objetivando acercar-se do Poder Executivo para que este lhe proporcione vantagens e privilégios distribuíveis às suas redes clientelistas. Trata-se do popularmente conhecido ‘centrão¹⁴’, que tem no MDB (Movimento Democrático Brasileiro), o partido com maior número de filiados (2.131.243, segundo dados de agosto de 2022)¹⁵. Um deles, o Deputado Federal Alceu Moreira, é o relator da proposta legislativa objeto de análise neste ensaio. Como uma das características dos partidos centristas é a atuação com base no capital político individual de seus integrantes, convém analisar brevemente o histórico funcional do relator do Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2021 na Câmara dos Deputados.

Alceu Moreira da Silva, homem cisgênero, branco, gaúcho da cidade de Osório, é filiado ao MDB desde 1980 e ocupa, atualmente o cargo de presidente do partido no Rio Grande do Sul,

¹² “Em 2019, com a entrada de um novo presidente, mais de 20 mil garimpeiros voltaram a invadir o território Yanomami, derrubando a floresta, envenenando os rios com mercúrio e trazendo a Covid-19 para as aldeias. Em vez de cumprir a Constituição e proteger os índios, o novo governo tenta legalizar a invasão das terras indígenas por garimpeiros” (A última..., 2021).

¹³ As bancadas ‘do boi’, ‘da bala’ e ‘da bíblia’ referem-se aos parlamentares brasileiros que defendem, respectivamente, os interesses do agronegócio, da indústria armamentista e dos evangélicos.

¹⁴ Além do MDB, compõem o chamado *centrão*, atualmente: PP, Podemos, PSD, Agir, Solidariedade, Avante e PROS, de acordo com os dados do CEBRAP (2022).

¹⁵ Dados obtidos junto ao Tribunal Superior Eleitoral (Estatísticas do eleitorado – Eleitores filiados), disponível em <https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/filiados>. Acesso em: 18 set. 2022.





unidade da Federação por ele representada na Câmara do Deputados desde 2011, encontrando-se na sua terceira legislatura consecutiva. Ao longo de quase doze anos de mandato, além do Projeto de Decreto Legislativo n° 177/2021, ele apresentou 37 outras proposições. Afora a autoria ou coautoria em Requerimentos, Emendas e Recursos, ele subscreveu três Projetos de Lei: o PLP n° 115/2022, que visa permitir o enquadramento como microempreendedor individual da pessoa física que exerça por conta própria a atividade de narrador ou locutor de rodeios; o PL n° 451/2022, que busca alterar o Estatuto do Desarmamento, para permitir que aquele que não possua condenação ou não responda a inquérito policial por determinados crimes possa adquirir arma de fogo e também para assegurar ao proprietário de arma de fogo o direito de transportá-la; e, por fim, o PL n° 1199/2022, que confere o título de Capital Nacional das Águas à cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul. Para além dessa atuação de interesses extremamente situados, o Deputado, somente no ano corrente, já movimentou mais de 12 milhões de reais em emendas parlamentares individuais para seu reduto eleitoral (BRASIL, 2022). Nada mais que merecido, haja vista ter se mantido fidelíssimo aos intentos do Governo Federal, tendo votado favoravelmente à Reforma da Previdência (BRASIL, 2019) e ao arquivamento da denúncia de corrupção passiva do ex-presidente Michel Temer (EXAME, 2017), fazendo jus, portanto, à atuação dos políticos do centrão, que, no governo Jair Bolsonaro, receberam a cifra recorde de R\$ 25,1 bilhões de reais (WETERMEN, 2022), o que justifica o índice de 74% de alinhamento do Congresso Nacional com os objetivos do Governo Federal, prejudicando de forma direta e indireta os interesses dos povos indígenas (CONGRESSO EM FOCO, 2022).

Olhos postos no objetivo deste ensaio, de acordo com a justificativa subscrita pelo parlamentar no bojo do Projeto de Decreto Legislativo n° 177/2021, o presidente da República deve ser autorizado a denunciar a Convenção n° 168 da OIT basicamente por dois motivos: primeiro, a Convenção n° 169 da OIT seria supérflua, pois, o STF, ao julgar a PET n° 3.388/RR, mais conhecida como Caso Raposa Serra do Sol¹⁶, teria concluído que a legislação brasileira não precisaria de qualquer complementação, já que a Constituição Federal já disporia de medidas protetivas suficientes aos indígenas; o segundo motivo, merece reprodução literal:

pela violência urbana, com a guerra aberta entre o tráfico e o Estado, com a Convenção ao estabelecer, por exemplo, a restrição de acesso do Poder Público e dos particulares nas terras indígenas sem o consentimento desses indivíduos, assim como o fato de se necessitar de prévia autorização para qualquer ação governamental na Terra Indígena, acaba por inviabilizar o projeto de crescimento do Brasil (BRASIL, 2021).

Segundo o deputado, o fato de a Convenção estabelecer rígidos mecanismos de consulta aos povos indígenas sobre o interesse na intervenção em suas terras, as quais representariam, segundo o documento, 12,90% do território nacional, constitui um empecilho ao desenvolvimento do País, que deixaria de atrair investimentos, haja vista a dificuldade de integração de certas unidades da Federação, a exemplo de Roraima – onde se localiza a Terra Indígena Yanomami –, ao

¹⁶ Trata-se de decisão favorável aos povos Wapichana, Patamona, Makuxi, Taurepang e Ingarikó, proferida pelo STF em ação popular ajuizada pelo senador eleito Augusto Botelho Neto, de Roraima, questionando a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. A ação pedia a declaração de nulidade da Portaria n° 534 do Ministério da Justiça, homologada pela Presidência da República em 15/04/2005, que decidiu pela demarcação da terra indígena de maneira contínua, promovendo a desintrusão de pessoas não indígenas que ocupassem o território naquela data (SANTANA, 2019).





sistema elétrico nacional “em razão da quantidade de terras indígenas na região norte, que impedem a chegada de agentes públicos e agentes particulares com competência e capacidade de instalar a infraestrutura necessária” (BRASIL, 2021). Por fim, o deputado, que se orgulha de ser o “único a presidir duas vezes a Frente Parlamentar da Agropecuária, a mais influente do Congresso, (...) [e que] se tornou referência nacional nas políticas de apoio a quem produz alimentos” (MOREIRA, 2022), afirmou que o art. 231 da Constituição Federal e a Lei nº 6.001/73, o ultrapassado Estatuto do Índio, seriam instrumentos suficientes para regular as questões indígenas no País, argumento absurdo, haja vista o que expus no primeiro tópico deste ensaio, quando demonstrei que o ordenamento jurídico brasileiro, a despeito da previsão constitucional, padece sobretudo de mecanismos infraconstitucionais que regulamentem os dispositivos da Carta Magna. O total descaso para que seja cumprido o que dita o art.67 da Constituição¹⁷, que programou a conclusão da demarcação de todas as terras indígenas em até cinco anos após a promulgação do texto constitucional, é exemplo dessa insuficiência. Daí porque a Convenção nº 169 tem importância solar na legislação indigenista pátria, devendo ter sua vigência no País garantida.

A justificativa da proposta, que tenta, de maneira astuciosa, defender o argumento da necessidade de se reconhecer uma maior autonomia aos povos indígenas, depositando em suas mãos a responsabilidade pelo atual estágio de ‘subdesenvolvimento’ da Nação, apoia-se no parecer de Edward Luz, ‘o antropólogo dos ruralistas’, que defende ser o acordo internacional um fracasso, pois apenas “17 membros da OIT, dentre os 185 assinaram a convenção. Os outros 168 países não o fizeram, por não aceitar nem admitir qualquer restrição sobre suas soberanias nacionais” (BRASIL, 2021). A falaciosa opinião de Edward Luz, que foi preso em flagrante pela Polícia Federal em março deste ano, por obstruir a fiscalização ambiental pelo Ibama em Altamira, no Pará¹⁸, esconde o fato de que 23 países ratificaram a Convenção nº 169, dentre os quais 15 são latino-americanos: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Venezuela, ou seja, países que, mesmo profundamente marcados pela colonialidade do poder, registram a maior concentração de povos originários do mundo, com cerca de 45 milhões de indígenas, segundo o relatório Povos Indígenas na América Latina: progressos da última década e desafios para garantir seus direitos, da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2014). Portanto, não é de se estranhar que os países citados sejam os mais interessados na ratificação do documento, em especial, considerando-se a inexistência de instrumentos jurídicos internos suficientemente eficazes na proteção dos interesses indígenas em cada um desses países, como acontece no Brasil, ao contrário do que tenta fazer crer o autor do Decreto Legislativo nº 177/2021.

Por fim, e de forma não menos acintosa, a proposta tenta vincular o processo de consulta aos povos indígenas, mecanismo previsto pela Constituição Federal e aprimorado pela Convenção nº 169, à Funai e tão-somente à Funai, pois, segundo o parlamentar autor, este é o órgão verda-

¹⁷ Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição (BRASIL, 1988).

¹⁸ Em 2013, Edward Luz foi expulso da Associação Brasileira de Antropólogos (ABA), que não corrobora com as afirmações equivocadas e reducionistas, inteiramente desprovidas de rigor e embasamento científico feitas pelo parecerista do Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2021, nas quais defende ser favorável à demarcação de terras indígenas, desde que a medida não afete setores produtivos e interesses econômicos nacionais (TAPAJÓS DE FATO, 2022).





deiramente representativo das populações indígenas, sugerindo ainda, mais uma vez de modo falacioso, que “há afirmações no sentido de que a consulta prévia, livre e informada deve ser para cada índio (sic), o que inviabiliza qualquer política pública acerca dos direitos indígenas” (BRASIL, 2021), e que a manutenção do mecanismo de consulta nos moldes em que previsto na Convenção significaria “abdicar da soberania do Estado nas Tis (sic)”, pois, segundo ele é “impossível governar um país com centenas de TIs com um grau de autonomia maior que o dos Estados-membros da Federação” (BRASIL, 2021). É simplesmente surreal o raciocínio do parlamentar, que tenta emplacar o argumento de que a autonomia reconhecida aos povos indígenas significaria uma ameaça à soberania do País, quando o que se nota, na prática, é a perpetuação da lógica etnogenocida desenvolvimentista herdada da dominação colonial, sobretudo quando examinamos o recém-publicado Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2021, do Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2022).

De toda sorte, a proposta do Deputado Alceu Moreira caducou antes que pudesse impor aos povos indígenas seus efeitos nefastos. Isso porque, segundo estabeleceu a própria justificativa do projeto de Decreto Legislativo, tendo a Convenção n° 169 entrado em vigor internacionalmente em 05 de setembro de 1991, o prazo para que o Estado brasileiro apresentasse a denúncia ao documento seria de 05 de setembro de 2021 a 05 de setembro de 2022, uma vez que, segundo o art.39 da Convenção:

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.
2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo (BRASIL, 2004).

Ou seja, não tendo sido examinada pelo Poder Legislativo¹⁹ a tempo de permitir a denúncia do documento internacional, a sina da proposta será fatalmente o seu arquivamento, só podendo vir a ser renovada após ultrapassados mais dez anos de sua vigência, situação que proporciona maior segurança aos povos indígenas, ainda que tão-somente no plano jurídico formal.

5. “O POVO INDÍGENA TEM REGADO COM SANGUE CADA HECTARE DOS OITO MILHÕES DE QUILOMETROS QUADRADOS DO BRASIL, E OS SENHORES SÃO TESTEMUNHAS DISSO²⁰”

¹⁹ Apesar de ter sido objeto de cisão na doutrina jurídica no passado, encontra-se pacificado o entendimento de o aval do Congresso Nacional ser condição para que o presidente da República possa denunciar os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. Sobre o tema, consultar o voto do Ministro do STF Teori Zavascki na ADI n° 1625 (BRASIL, 2015).

²⁰ Trecho do discurso proferido por Ailton Krenak (1987) na Assembleia Nacional Constituinte, no Congresso Nacional.





Por fim, analiso quais seriam os efeitos da eventual aprovação tempestiva do projeto de Decreto Legislativo n° 177/2021 em cotejo com a conjuntura política nacional, de modo a compreender o porquê de talvez seu trâmite na Câmara dos Deputados ter perdido fôlego ao longo dos meses, a ponto de ter sido ‘deixado de lado’ tanto pelo subscritor da proposta quanto pelos segmentos que insuflaram a proposição do projeto de Decreto natimorto.

Muito embora a concretização de medidas anti-indígenas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, demandem tempo e mobilização, e também sejam passíveis do controle tanto do Poder Judiciário quanto da sociedade civil, é sintomático o fato de que, a partir da nítida asunção de uma postura anti-indigenista pelo Estado-Nação brasileiro, tenham aumentado sensivelmente as iniciativas formais de obliteração dos direitos e garantias proporcionados aos povos indígenas desde a promulgação da Constituição de 1988. Um desses embates jurídicos ainda está por encontrar seu termo junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), de quem os indígenas aguardam um posicionamento definitivo para a ação judicial que discute se deve ser estabelecido um marco temporal para a demarcação de novas terras indígenas no País. Trata-se de uma manobra alavancada pelas forças econômicas que têm interesse na exploração de terras cujo processo administrativo de demarcação ainda está em curso, corroborada pelo discurso jurídico concebido pelo próprio Estado- Nação, haja vista que

o nascedouro dessa polêmica reside em um parecer jurídico da Advocacia-Geral da União, que tomou como base, para futuras demarcações, o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no caso Raposa Serra do Sol, de sorte que o parâmetro a ser levado em consideração seria a presença de indígenas no local reivindicado na data da promulgação da Constituição. Essa manobra do Estado brasileiro – ao arripio do que determinou o STF, de que o parâmetro adotado no caso Raposa Terra do Sol não valeria para outros casos semelhantes –, foi perfeitamente aderido por aqueles que detêm o poderio econômico nacional e que acreditam que “floresta boa é floresta derrubada e asfaltada, e índio bom é o índio que colabora com o modelo predatório” (CIMI, 2021, n.p.). O resultado imediato, no âmbito da Fundação Nacional do Índio (Funai), órgão responsável pela demarcação, é a paralisação de cerca de 27 processos administrativos para reconhecimento oficial das terras indígenas (RÊGO, 2022, p. 8).

A última movimentação processual desse imbróglgio jurídico, que mobilizou centenas de indígenas de diversas etnias até Brasília, para acompanhar o julgamento acampados em frente ao STF, aconteceu em 15/09/2021, ocasião em que foi proferido o voto do relator, ministro Edson Fachin²¹, que se posicionou contrário ao estabelecimento do marco temporal e, portanto, favoravelmente à causa indígena.

Concomitantemente ao julgamento do marco temporal no STF, conforme já esmiucei no tomo anterior, tramitava na Câmara dos Deputados o projeto de Decreto Legislativo n° 177/2021. A consequência imediata desse ato, para além da revogação, no âmbito interno, do mais completo

²¹ O voto pronunciado pelo ministro Edson Fachin conclui que os “direitos territoriais indígenas consistem em direito fundamental dos povos indígenas e se concretizam no direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (BRASIL, 2021), compreendendo que o ato de demarcação é apenas declaratório do direito à posse imemorial das terras por eles tradicionalmente ocupadas e que “a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal” (BRASIL, 2021) na data em que foi promulgada a Constituição.



instrumento de direito internacional com caráter vinculante sobre povos indígenas e tribais no mundo, seria o restabelecimento da lógica assimilacionista, espírito da anteriormente vigente Convenção nº 107 da OIT, de 1957, à qual referi-me no início deste ensaio, e cujos objetivos vão ao encontro do Estatuto do ‘Índio’ – de 1973, dado que “a denúncia do tratado apenas retira a barreira que limitava a aplicação da lei interna” (SCHOUERI, 2013, p. 98). Ou seja, a intenção da proposta sempre foi a de promover o retrocesso da política indigenista no País, catapultando-a de volta para o início do século passado, quando,

depois de quase quatro séculos de colonialismo português, o Estado brasileiro, temendo o avanço da organização do movimento indígena, buscou atrelar a política indígena ao Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILT), criado pelo Decreto 8.072, de 20 junho de 1910, pretendendo novamente enquadrar o indígena na cultura europeia, agora sob a nova ótica: índio trabalhador nacional. Em razão disso, aquele órgão foi transformado posteriormente, em 1918, no Serviço de Proteção ao Índio (SPI), que deu continuidade à política assimilacionista e integracionista do indígena à sociedade nacional. Assim, conforme alguns estudiosos, em meio às acusações de corrupção, o órgão foi extinto, em 1966, e substituído pela Fundação Nacional do Índio (Funai). Essas organizações nortearam a política indigenista no século XX numa única direção: integrar o índio à comunidade nacional (SCHOUERI, 2013, p. 98).

Segundo Grosfoguel (2016), o lema moderno por excelência é o de que os seres humanos são todos iguais nas faculdades do corpo e do espírito, uma vez que os teóricos da colonial-modernidade recusam as desigualdades entre os homens, estejam elas apoiadas em justificativas antigas, religiosas ou não, aristotélicas ou não. Constituiu-se, portanto, um desafio aos intelectuais e políticos brasileiros do século XIX a construção de um ideal nacional calcado numa única identidade coletiva baseada “nos valores europeus de modernização, progresso e superioridade do homem branco” (ALMEIDA, 2010, p. 134), haja vista a realidade fática repleta de negros e indígenas.

Com relação aos negros, uma série de medidas foi tomada, em especial através do incentivo à mestiçagem, para que a sociedade se embranquecesse paulatinamente (RODRIGUES, 2006). Com relação aos indígenas, construíram-se, basicamente, três imagens que passaram a representá-los na sociedade brasileira: ‘o índio idealizado’ – personagem comum na literatura romântica, é domesticado e submisso; ‘o índio bárbaro do sertão’ – selvagem, indomável; e o ‘índio degredado’, que, apesar de contatado, persiste a se identificar como ‘índio’, vivendo em aldeias, sendo considerados “miseráveis e preguiçosos” (ALMEIDA, 2010, p. 139). Os brancos cunharam imagens de controle²² para estereotipar não só os indígenas, mas também as pessoas negras escravizadas, servindo à construção, também pela mão do branco, do mito da democracia racial (FREYRE, 2005), que tem no racismo por denegação sua amálgama social. Lélia Gonzalez (2020), a partir de seus estudos em psicanálise, identificou o racismo como o sintoma da neurose cultural brasileira, compreendendo que a sociedade branca, historicamente acalentada pela mãe preta, servida pela mucama e saciada sexualmente pela ‘mulata’, recalca seus afetos, apresentando

²² O conceito de imagens de controle foi desenvolvido por Patricia Hill Collins (2019), a partir de quatro imagens de controle da feminilidade de mulheres negras, no contexto da colonização levada a cabo nos Estados Unidos: a *mammy*, a matriarca, a mãe do bem-estar social e a jezebel.



como sintoma mais gritante desse recalque o racismo, que invariavelmente aflora no dia-a-dia do brasileiro, malgrado ele tente a duras penas negar a sua condição de neurótico.

Como exemplo desse sintoma, aponto o fato ocorrido na mesma reunião ministerial em que Ricardo Salles sugeriu a ‘passagem da boiada’, ocasião na qual o então ministro da Educação, Abraham Weintraub, ao comentar sobre a atuação do ministro do STF no inquérito que apura a suposta interferência do chefe do Executivo nas investigações da Polícia Federal, declarou “odeio o termo ‘povos indígenas’, odeio esse termo! Odeio! O ‘povo cigano’. Só tem um povo nesse país! Quer, quer. Não quer, sai de ré!” (SIMON, 2020). Na concepção do ex-ministro, os povos indígenas, assim como os ciganos e os negros, gozariam do que chamou de ‘privilégios’ em relação ao demais nacionais, distinções que, na sua opinião, deveriam acabar. As ‘opiniões’ nacionalistas emanadas daquela fatídica reunião ministerial parecem ter encontrado eco naqueles que, por certo também compreenderem os povos indígenas como ‘privilegiados’, e que, portanto, sentiram-se legitimados a usar armamentos pesados para ameaçá-los e eliminá-los, visto que, no mesmo ano de 2020, o CIMI registrou 182 homicídios de indígenas, o maior número desde que a entidade “passou a contabilizar este dado com base em fontes públicas, em 2014. O número de suicídios de indígenas em 2021, 148, foi o maior já registrado neste mesmo período” (CIMI, 2021). E a escalada da violência só aumenta: o mesmo Relatório, versão 2022, apontou um “aumento em 15 das 19 categorias de violência sistematizadas pela publicação em relação ao ano anterior, e uma quantidade enorme de vidas indígenas interrompidas” (CIMI, 2022).

É nítido, pois, que a ação anti-indígena orquestrada pelos poderes instituídos ao protagonizarem sejam ações – tal como a tentativa de emplacar a denúncia à Convenção n° 169 da OIT – sejam omissões – como o constante adiamento do julgamento sobre o marco temporal –, resulta no recrudescimento da violência nos territórios indígenas, a exemplo das invasões perpetradas por garimpeiros, madeireiros, caçadores e pescadores ilegais, ainda em meio à pandemia da Covid-19, aos Munduruku, em Itaituba e Jacareacanga, no Pará, e aos Yanomami, em Roraima e no Amazonas. A violência estatal, antes simbólica²³, convola-se em atos concretos, a exemplo da promoção de eventos como o ‘Abril indígena’, manifesto financiado por empresários, apoiados pelo Governo Federal, para que, grupos minoritários de indígenas se manifestassem favoravelmente aos Projetos de Lei n° 490/2007 e n° 191/2020²⁴ (CIMI, 2022).

6. LINHAS FINAIS: O Hutukara para todos

A narrativa branca hegemônica de que os povos indígenas e outras minorias simbólicas representam atraso ao desenvolvimento ou ameaça real ao progresso do País ainda encontra eco na sociedade brasileira, acostumada a maquiagem seu racismo com as cores nacionalistas do mito da democracia racial, de modo que pautas que, em sua ontologia, acentuam as consequências de graves chagas históricas, a exemplo da revisão para extinção das cotas raciais em escolas, universidades e concursos públicos, a tentativa de definição de um marco temporal para as demarcações

²³ Um exemplo dessa violência é a inação ante a fatos sabidamente ilegais, a exemplo da omissão do Governo Federal apontada no Relatório CIMI 2022, em especial quanto aos ataques perpetrados por garimpeiros, que utilizam armamento pesado para ameaçar os indígenas e invadir despudoradamente as terras Yanomami (CIMI, 2022).

²⁴ Conforme mencionei em tópico anterior deste ensaio, o Projeto de Lei n° 490/2007 (BRASIL, 2007) pretende inviabilizar novas demarcações e permitir a exploração predatória em terras já demarcadas e o Projeto de Lei n° 191/2020 (BRASIL, 2020) tem por objetivo a liberação da mineração em Terras Indígenas.





de territórios indígenas e até a própria denúncia da Convenção 169 da OIT, são estrategicamente movimentadas para fazerem crer que tais populações, secularmente prejudicadas pela colonialidade do poder, detêm ‘privilégios’ em detrimento dos demais nacionais.

A recente morte do Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2021 significa a vitória de mais uma batalha pelos povos indígenas. Trata-se de apenas mais uma batalha em meio à guerra desigual que situa, de um lado, o Estado-Nação e todo o seu poderio garantidor dos interesses das elites agropecuária, minerária, madeireira, bélica e financeira brasileiras, e, do outro, povos indígenas, que têm a seu favor apenas as garantias, ainda que meramente formais, do ordenamento jurídico brasileiro, e que não esperam da estrutura estatal nada além do reconhecimento de sua existência e do respeito à Constituição Federal e à Convenção 169 da OIT.

Este ensaio tem sua escrita finalizada em meio ao processo eleitoral de 2022, através do qual foram escolhidos os deputados estaduais, federais e senadores no âmbito do Poder Legislativo e, também serão decididos, no âmbito do Poder Executivo, os cargos de governador e presidente da República. O Deputado Alceu Moreira (MDB-RS) conseguiu garantir seu quarto mandato consecutivo junto à Câmara, cuja composição de 513 parlamentares, contará, também, com a atuação recorde de sete representantes autodeclarados indígenas, dentre os quais uma aliada do chefe do Executivo, a Deputada Sílvia Waiãpi (PL-AP), de sorte que em todo o Congresso Nacional, a representatividade indígena anti-bolsonarista²⁵ não atinge nem 1% dos congressistas. A nova composição do Poder Legislativo Federal, de maioria centro-direitista, aponta para um maior conservadorismo em relação à legislatura atual, o que significa um desafio à manutenção dos direitos indígenas mais básicos, ao contrário da narrativa hegemônica de que seriam os povos originários uma grande ameaça ao projeto de Nação. Trata-se, em verdade, de uma luta completamente desigual que situa de lados diametralmente opostos uma minoria não só simbólica, mas também numérica da população, contra uma grande maioria branca – e até não branca, que se vale inclusive do aparato estatal para defender seus interesses, de modo que já se sinaliza a continuidade, pelo menos por mais quatro anos, não só o esquecimento das propostas legislativas pró-indígenas, mas também, um acirramento no ataque ao substrato jurídico já garantido aos povos indígenas.

Na cosmogonia Yanomami, o Hutukara é o lugar que permite a existência de vida no planeta: “dentro do Hutukara, nós existimos” (GOMES; KOPENAWA, 2016, p. 148). Coube a Omama, o criador surgido junto com o Hutukara, nomear as plantas, os animais, as águas, as montanhas e lugares e, além disso, manter a xawara – o equivalente às epidemias – escondida no fundo do Hutukara. Uma dessas epidemias é o minério, o ouro canibal, que, na visão capitalista-predatória do branco, é matéria-prima, riqueza e motor de desenvolvimento e progresso. E Kopenawa (1991, p.169) prossegue: “Não são só os Yanomami que morrem. Todos vamos morrer juntos”. De fato, para uma guerra existir, ao menos dois lados devem se contrapor. Porém, no caso do combate declarado pelo Estado-Nação contra os indígenas, uma peculiaridade impressiona:

²⁵ Foram também eleitos os seguintes autodeclarados indígenas, segundo o Tribunal Superior Eleitoral: Sônia Guajajara (PSol-SP), Célia Xakriabá (PSol-MG), Paulo Guedes (PT-MG) e Juliana Cardoso (PT-SP), para a para a Câmara dos Deputados, e Wellington Dias (PT-PI), para o Senado (GABRIEL; BOLDRINI, 2022).



enquanto aquele, em sua sanha desenvolvimentista, não se acanha em eliminar os povos indígenas, esses, por sua vez, interessam-se em salvaguardar o Hutukara, o mundo onde todos, inclusive os brancos, possam habitar, um mundo para toda a humanidade.

REFERENCIAS

- ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Os índios na História do Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- A ÚLTIMA floresta (2021). Direção: Luiz Bolognesi. Produção de Caio Gullane, Fabiano Gullane, Lais Bodanzky e Luiz Bolognesi. Brasil: Gullane Distribuidora, Netflix.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 11, p. 89-117, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004> Acesso em: 4 set. 2022.
- BBC NEWS BRASIL. Ricardo Salles na reunião: com imprensa focada na covid-19, é hora de 'ir passando a boiada'. BBC News Brasil, 23 maio 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BWDemNNMbeU> Acesso em: 03 out. 2022.
- BRASIL. STF (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1625. Recorrente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag. Recorrido: Presidente da República. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1675413#:~:text=Decis%C3%A3o%3A%20Ap%C3%B3s%20o%20voto-vista%20da%20Ministra%20Rosa%20Weber%2C> Acesso em: 09 out. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Alceu Moreira. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/160559> Acesso em: 02 dez. 2022.
- BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm Acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 58.824 de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais. Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58824.html Acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm Acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL. Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm Acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 490 de 20 de março de 2007. Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311> Acesso em: 10 out. 2022.



- BRASIL. Projeto de Lei nº 2.057 de 23 de outubro de 1991. Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17569> Acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 190 de 6 de fevereiro de 2020. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236765#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20191%2F20%20regulamenta%20a%20explora%C3%A7%C3%A3o,pose%20defende%20o%20aproveitamento%20econ%C3%B4mico%20de%20territ%C3%B3rios%20ind%C3%ADgenas> Acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 177 de 14 de maio de 2021. Autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 27 de abril de 2021. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1999797 Acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL. STF (Plenário). Recurso Extraordinário nº 1017365. Recorrente: Fundação Nacional do Índio – Funai. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina –IMA. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720> Acesso em: 09 out. 2022.
- BRASIL. Agência Câmara de Notícias. Veja como os deputados votaram no texto-base da reforma da Previdência. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/562099-veja-como-os-deputados-votaram-no-texto-base-da-reforma-da-previdencia/> Acesso em: 18 set. 2022.
- CASTRO, Susana de. Condescendência: estratégia pater-colonial de poder. Fundamentos, v. 1, n. 1, p. 51-59, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/fundamentos/article/view/7863/4836> Acesso em: 12 set. 2022.
- CEBRAP (2022). Cebrap. Disponível em <https://bancodedadoslegislativos.com.br/> Acesso em: 18 set. 2022.
- CEPAL. Manual de Proyectos de Desarrollo Económico. México: Cepal/Aat, 1958.
- CIMI. Relatório da violência em 2019. CIMI, 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf/> Acesso em: 10 out. 2022.
- CIMI. Relatório da violência em 2021. CIMI, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf/> Acesso em: 10 out. 2022.
- CIMI. Relatório da violência em 2022. CIMI, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf/> Acesso em: 10 out. 2022.
- COLLINS, PATRICIA HILL. Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.
- CONGRESSO EM FOCO. Governismo em plenário (2022). Disponível em: <https://radar.congressoemfoco.com.br/governismo/camara> Acesso em: 18 set. 2022.
- EXAME. Como foi a votação que barrou a denúncia contra Temer na Câmara. São Paulo: Exame, 2017. Disponível em: <https://exame.com/brasil/como-foi-a-votacao-que-barrou-a-denuncia-contra-temer-na-camara/> Acesso em: 18 set. 2022.
- FREYRE, Gilberto. Casa-grande e senzala. São Paulo: Global Editora, 2005.





- FUNAI. Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-9-de-16-de-abril-de-2020-253343033> Acesso em: 15 out. 2022.
- FUNAI. Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 22 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas. Brasília: Ministério da Justiça, 2021. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6142/1/IN_FUNAI_2021_1.pdf Acesso em 15 out. 2022.
- FUNAI. Povos Isolados. FUNAI, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato-2/povos-isolados-1> Acesso em: 03 out. 2022.
- GABRIEL, João; BOLDRINI, Angela. Bancada indígena no Congresso cresce impulsionada por ativismo e terá aliados de Bolsonaro. Folha de São Paulo, Brasília, 4 out. 2022. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/bancada-indigena-no-congresso-cresce-impulsionada-por-ativismo-e-tera-aliados-de-bolsonaro.shtml> Acesso em: 13 out. 2022.
- GOMES, Ana Maria; KOPENAWA, Davi. O Cosmo segundo os Yanomami: hutukara e urihi. Revista da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 22, n. 1.2, p. 142–159, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/2743> Acesso em: 13 out. 2022.
- GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: RIOS, Flavia; LIMA, Marcia. Por um feminismo afro latino americano: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- GROSGOUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 31, n. 1, p. 25–49, jan. / abr., 2016. Disponível em: <https://ayalaboratorio.files.wordpress.com/2019/06/0102-6992-se-31-01-00025-1.pdf> Acesso em: 13 out. 2022.
- GUERRAS do Brasil. doc - As guerras da conquista. 2019. 1 vídeo (26 min). Direção de Luiz Bolognesi. Produção de Lais Bodanzky e Luiz Bolognesi. Brasil: Buriti Filmes.
- ISA. Consulta livre, prévia e informada na Convenção 169 da OIT. Brasília: ISA. Disponível em: https://especiais.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/index9c1e.html?q=convencao-169-da-oit-no-brasil#:~:text=Com%20rela%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20169,e%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20direta%20 Acesso em: 15 set. 2022.
- KOPENAWA, Davi. Xawara: o ouro canibal e a queda do céu. (Tradução de Bruce ALBERT). In RICARDO, Carlos Alberto (org.) Povos Indígenas no Brasil 1987-90. São Paulo: CEDI, 1991. pp. 169-171.
- KRENAK, Ailton. Discurso Ailton Krenak Assembléia Nacional Constituinte - 1987. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ildN6lyXDNE> Acesso em: 05 out. 2022.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto, em CASTRO-GÓMEZ, Santiago & GROSGOUEL, Ramon (coords.) El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.
- MIGNOLO, Walter D. A geopolítica do conhecimento e a diferença colonial. Revista Lusófona de Educação, n. 48, p. 187-224, jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ulsofona.pt/index.php/rleducacao/article/view/7324/4329> Acesso em: 10 out. 2022.
- MOREIRA, Alceu. “Único a presidir duas vezes a Frente Parlamentar da Agropecuária, a mais influente do Congresso, Alceu Moreira se tornou referência nacional nas políticas de apoio a quem



- produz alimentos”. Rio Grande do Sul, 21 set. 2022. Twitter: @Alceu_Moreira. Disponível em: https://twitter.com/Alceu_Moreira?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctw-camp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor Acesso em: 02 out. 2022.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/razionalidad. Perú Indígena, Lima, v. 13, n. 29, p.11-20, 1992.
- RÊGO, Angela; OLIVEIRA, Ana; TOLOMEI, Cristiane. Ay Kakuyri Tama, eu moro na cidade: a poesia filosófica indígena de Márcia Kambeba no contexto do Estado-nação brasileiro. Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea, n. 65, p. 1–12, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/estudos/article/view/44323> Acesso em: 10 out. 2022.
- REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2008.
- RODRIGUES, Nina. As coletividades anormais. Brasília: Senado Federa. 2006.
- SANTANA, Renato. Raposa Serra do Sol: como está a Terra Indígena após uma década da histórica decisão do STF. CIMI, 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/10/raposa-serra-do-sol-como-esta-a-terra-indigena-apos-uma-decada-da-historica-decisao-do-stf/> Acesso em: 03 out. 2022.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SEGATO, Rita. Crítica da colonialidade em oito ensaios: uma antropologia por demanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.
- SIMON, Allan. Weintraub: Odeio o termo "povos indígenas"; quer, quer. Não quer, sai de ré... (2020). São Paulo: UOL Política. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/22/weintraub-odeio-o-termo-povos-indigenas-quer-quer-nao-quer-sai-de-re.htm> Acesso em: 10 out. 2022.
- TAPAJÓS DE FATO. Edward Luz, conhecido como "antropólogo dos ruralistas", foi preso pela Polícia Federal. Tapajós de Fato, 2022. Disponível em: <https://www.tapajosdefato.com.br/noticia/748/edward-luz-conhecido-como-qantropologo-dos-ruralistasq-foi-presos-pela-policia-federal> Acesso em: 03 out. 2022.
- VERENICZ, Marina. Bolsonaro celebra que governo não demarcou nenhuma terra indígena. Brasília: Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-celebra-que-governo-nao-demarcou-nenhuma-terra-indigena/> Acesso em: 16 set. 2022.
- WETERMEN, Daniel. Bolsonaro bate recorde de emendas pagas com governo ‘entregue’ ao Centrão. São Paulo: Estadão, 2022. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,com-governo-entregue-ao-centrao-bolsonaro-bate-recorde-de-pagamento-de-emendas,70003958743> Acesso em: 18 set. 2022.
- YAHOO NOTÍCIAS. Relembre 7 vezes em que Bolsonaro atacou direitos dos indígenas. São Paulo: Yahoo Notícias, 2022. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/relembre-7-vezes-em-que-bolsonaro-atacou-direitos-dos-indigenas-162258426.html> Acesso em: 16 set. 2022.